



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Decreto n. 006 de 27 de Janeiro de 2021.

**Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Maruim, implementa o sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DO SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o art. 163, 179 e seguintes, todos da Lei Complementar n. 561, de 26 de dezembro de 2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme o novo Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Maruim,

**DECRETA:**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 1º.** Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desenvolvida conforme o Modelo Conceitual ABRASF, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

**§ 1º.** A obrigatoriedade e a emissão das NFS-e a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01/02/2021, e terá número de série inicial em **202100000000001**, sob pena das sanções legais.

**§ 2º.** São dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

- I – profissionais autônomos, exceto sociedades, que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual –MEI, quando prestarem serviços para pessoa física.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle fiscal, referente a documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida por meio de acesso à Internet no seguinte endereço eletrônico [www.maruimse.webiss.com.br](http://www.maruimse.webiss.com.br), mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento, e conterà todos os dados constantes do Anexo IA.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
- III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

**Art. 5º.** A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17 deste decreto.

**Art. 6º.** O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

**Parágrafo Único.** A paralisação das atividades econômicas pelo contribuinte, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Finanças para a suspensão das



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

obrigações acessórias perante a administração tributária municipal, sob pena de aplicação de penalidades.

**Art. 7º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, acrescida de um item para “outros serviços”.

**Parágrafo único.** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**Art. 8º.** No caso de prestação de serviços na área da construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

**Art. 9º.** A identificação do tomador de serviços será realizada por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugada com a Inscrição Municipal.

**Art. 10º.** Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo da Secretaria.

**§ 1º.** Os delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços do Anexo da Lei Complementar nº 116/03, ficam obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por mês, até o terceiro dia do mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, conforme dispõe o *caput*, e incidirá sobre todos os valores recebidos, inclusive sobre valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

**§ 2º.** Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

**Art. 11º.** Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

- I – quando a exigibilidade de ISS estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
- II – quando a operação for exigível fora do Município;
- III – quando a operação for imunidade ou isenção, casos em que não será apurado;



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

**Art. 12º.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

**Art. 13º.** Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Exigibilidade de ISS, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I - exigível;
- II – não incidência;
- III - isenção;
- IV - exportação;
- V – imunidade
- VI - suspensão por decisão judicial;
- VII - suspensão por processo administrativo.

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

**Art. 14º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Finanças, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

**Parágrafo Único.** A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

- I - pessoas físicas inscritas no Cadastro de Contribuintes na condição de avulso;
- II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 15º.** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**Art. 16º.** Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**

**Art. 17º.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento eletrônico a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 19.

§ 1º. O RPS será realizado em formato eletrônico e será convertido em NFS-e, sendo que o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 2º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, que será obrigatoriamente numerado em ordem crescente sequencial e por série, ficando obrigados a enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 18º.** O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 19º.** O RPS deverá ser substituído pela NFS-e no prazo máximo de até 5 (cinco) dias ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 20º.** A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

§ 1º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 19 e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

**DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO**

**Art. 21º.** Os Prestadores de Serviços estabelecidos no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, no período de 01 de fevereiro à 28 de fevereiro de 2021, sob pena de aplicação das respectivas penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância do prazo fixado pela Secretaria para a realização do cadastro.

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I - ficha de cadastro devidamente assinada;
- II - cópia do contrato social e última alteração;
- III - cartão CNPJ;
- IV - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
- V - comprovante de endereço atualizado;
- VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;
- VI – cópia do alvará de funcionamento.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

**Art. 22º.** Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente um correio eletrônico ao contribuinte, informando a aprovação do cadastro, momento em que o contribuinte já estará apto a utilizar o sistema mediante a identificação e senha escolhida.

**Parágrafo único .** Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

**Art. 23º.** Toda pessoa jurídica prestadora de serviços deverá possuir previamente ao CeC, um profissional contábil responsável já devidamente cadastrado no Município, para que possa indicar no ato do cadastramento.

**Parágrafo único.** Para o cadastramento disposto acima, do profissional contábil ou os escritórios de contabilidade, estes deverão apresentar os seguinte documentos pessoalmente ou pelo Correios:

- I - ficha de cadastro devidamente assinada;
- II - cópia do CRC;
- III - cópia dos documentos pessoais de identificação do profissional ou dos sócios;
- V - comprovante de endereço atualizado.

### DA GUARDA DOS ARQUIVOS DIGITAIS

**Art. 24º.** Todos os contribuintes emitentes de NFS-e, devem manter guardados os arquivos das notas emitidas, canceladas e substituídas, em formato XML assinado digitalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, baixado diretamente do Sistema de Gestão do ISSQN.

**Parágrafo único.** O arquivo XML deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

### DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

**Art. 25º.** O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

**Art. 26º.** O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município, sob pena de aplicação de multa e juros conforme legislação municipal vigente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º. Caso o dia 05 (cinco) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil.

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 27º.** São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Maruim, quando tomarem serviços de outras empresas ainda que sediadas em outros municípios, nos termos do art. 146 da Lei Complementar n. 561/2018 e a Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

**Parágrafo Único.** O Secretário Municipal de Finanças nomeará por ato administrativo, outros responsáveis substitutos tributários pelo pagamento do ISSQN, inclusive da multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, desde que estabelecidos neste Município, quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município de Maruim.

**Art. 28º.** A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Responsabilidade Tributária de que trata esse decreto, são, ainda, responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 29º.** A opção do prestador do serviço pelo regime de tributação do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDAS-D.

§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

### DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

**Art. 30º.** Fica instituído o novo Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços, denominado de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ 1º. O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Maruim.

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º. O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**Art. 31º.** Os contribuintes sediados fora do Município de Maruim deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§ 1º. Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente um correio eletrônico ao contribuinte, informando que seu cadastro foi aprovado, momento em que o contribuinte já estará apto a utilizar o sistema mediante a identificação e senha escolhida.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

§ 2º. Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterà o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

§ 3º. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

**Art. 32º.** No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro ente federativo, é obrigação do tomador de serviços anexar ao RANFS aquele documento fiscal emitido pelo prestador estabelecido fora do Município

**Parágrafo Único.** Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não não proceda a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo estabelecido no artigo 26, e realize recolhimento do imposto devido através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

**Art. 33º.** Os tomadores de serviços deverão acessar o *site* do Município através de *Login* e *Senha*, após prévio cadastramento, sendo de responsabilidade exclusiva do tomador a veracidade das informações declaradas pelo prestador de outra localidade, devendo manifestar aceitação ou rejeição daqueles dados no RANFS.

§ 1º. A aceitação ou rejeição do RANFS pelo TOMADOR DE SERVIÇOS deverá ser realizada até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à data de sua emissão, via sistema.

§ 2º. Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 40 (quarenta) dias após a emissão do RANFS, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

**Art.34º.** É de responsabilidade do prestador de serviço sediado em outra municipalidade que não o Município de Maruim, realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova confirmação do tomador.

**Art. 35º.** O RANFS poderá ser cancelado, desde que observado os prazos e condições estabelecidos no art. 43 a 47 deste Decreto.

**DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

**Art. 36º.** Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Secretarias da Fazenda e Planejamento e Finanças e Planejamento das Capitais, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n. 45/2011, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Art. 37º.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias da Fazenda e Planejamento das Capitais – ABRASF, Versão 3.1. ou superior desde que devidamente comunicado, ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

**Art. 38º.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

- I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será realizada por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

**Art. 39º.** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

- I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:
  - a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
  - b) a Tabela de tarifas bancárias;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM**

c) a Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;
- b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 30 (trinta) do mês de Outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o dia 30 (trinta) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no *caput* deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças e disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 4º - A obrigação que trata o item II deste artigo terá início no mês de Março/2021, referente à competência do mês de Fevereiro/2021.

**Art. 40º.** O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 26 deste Decreto.

**Art. 41º.** Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

**Parágrafo único.** A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste Decreto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 42º.** As pessoas jurídicas a que se refere o art. 38, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

**DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA**

**Art. 43º.** O emitente da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá solicitar o seu cancelamento, independentemente se houve ou não recolhimento do imposto, sujeitando-se à fiscalização e lançamento de imposto acrescido de multa em casos de sonegação, fraude ou simulação, e quando ocorrer um dos seguintes motivos:

- I - não execução dos serviços;
- II - divergência de tomador;
- III - duplicidade de emissão para o mesmo serviço.

**Art. 44º.** Havendo ou não o pagamento do imposto, o cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e dependerá da análise da Autoridade Fiscal, que poderá, inclusive, solicitar outros meios de prova para o seu convencimento.

**Art. 45º.** Em se tratando de cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços cujo imposto tenha sido retido e pago pelo tomador ou intermediário do serviço, inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Município, caberá ao prestador do serviço solicitar o cancelamento no sistema da NFS-e, e ao tomador ou intermediário formalizar, no Departamento de Fiscalização Tributária, processo administrativo para converter o valor retido e recolhido indevidamente em crédito no sistema ou restituição do indébito tributário.

**Art. 46º.** No cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços por não execução de serviços, o prestador deverá encaminhar declaração da não execução dos serviços, devidamente assinada pelo representante legal do estabelecimento tomador.

**§1º.** Em se tratando de tomador dos serviços não inscrito no Cadastro de Contribuinte



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

deste Município, a assinatura constante da declaração de não execução dos serviços deverá ter firma reconhecida em Cartório.

§2º. O prestador do serviço fica obrigado a manter sob sua guarda a declaração de não execução dos serviços de que trata o *caput* pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual exibição ao Fisco.

**Art. 47º.** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços com solicitação de cancelamento, continuará válida no sistema até a aprovação pela autoridade fiscal competente.

**Parágrafo único.** O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é irreversível.

**Art. 48º.** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá ser substituída através do sistema de emissão, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua emissão.

**Art. 49º.** A substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser efetuada quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver relacionado:

- I – à competência;
- II – ao tomador do serviço;
- III- à redução do valor da NFS-e a ser substituída.

§ 1º. Quando houver substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços de forma sucessiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo será contado em relação à data de emissão da primeira nota substituída.

§ 2º. Quando houver a substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o tomador ou o intermediário do serviço poderá requerer, por meio de processo administrativo, a restituição do saldo do imposto recolhido a maior se for o caso.

**Art. 50º.** As autorizações de cancelamento e substituição de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderão ser revistas a qualquer tempo pela autoridade fiscal competente, inclusive em sede de ação fiscal.

**Art. 51º.** A substituição de uma NFS-e emitida através de Webservice poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até 180 dias após a data de sua emissão.

**Parágrafo único.** Caso a NFS-e a ser substituída não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, de acordo com as regras definidas no art. 43.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**Art. 52º.** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53º.** A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e instituídas pelo presente Decreto.

**Parágrafo único** – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no *caput*, e que ainda estejam em posse dos contribuintes, deverão ser apresentadas no Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças para o devido cancelamento.

**Art. 54º.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

**Parágrafo único.** A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

**Art. 55º.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

**Art. 56º.** O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Secretaria Municipal de Finanças para a sua cobrança.

**Parágrafo único.** O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

**Art. 57º.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

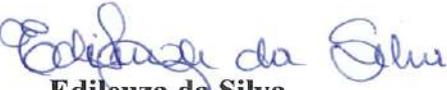
**Art. 58º.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

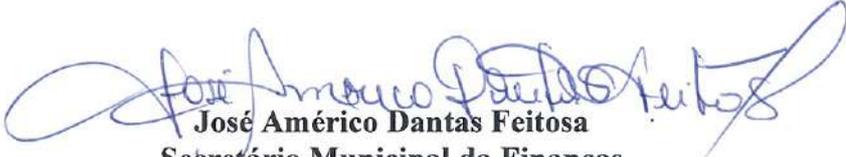
**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 59º.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 60º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as demais disposições em contrário.

Maruim/SE, 27 de Janeiro de 2021.

  
**Edileuza da Silva**  
**Prefeita em Exercício**

  
**José Américo Dantas Feitosa**  
**Secretário Municipal da Finanças**

# ANEXO I

## MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



**MUNICÍPIO DE MARUIM**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Barão de Maruim, S/N, Maruim - SE, 49770-000 - Telefone: (79) 3275-1371



### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)      Período de Competência      Município de Prestação do Serviço  
 Reg. Especial Tributação      Exigibilidade do ISS

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

E-mail

Nome Fantasia

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Incentivador Cultural

Fone/Fax

Endereço

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

Endereço

**SERVIÇO PRESTADO**

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

**RETENÇÕES FEDERAIS**

PIS (R\$)

COFINS (R\$)

INSS (R\$)

IR (R\$)

CSLL (R\$)

Outras Retenções (R\$)

**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)

Deduções (R\$)

Desconto Incondicionado (R\$)

Base de Cálculo (R\$)

Aliquota (%)

ISS (R\$)

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

Valor Líquido (R\$)

**Valor Total da Nota (R\$)**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

## DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NFS-e

- I – dados do Município;
  - II – número sequencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
  - III – código de verificação de autenticidade e QRCode;
  - IV – data e hora da emissão;
  - V – período de competência;
  - VI – município da prestação do serviço;
  - VII – regime especial de tributação;
  - VIII – natureza da operação;
  - IX – identificação do prestador de serviços, com:
    - a) nome ou razão social;
    - b) CPF ou CNPJ;
    - c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC;
    - d) telefone e ou fax;
    - e) simples nacional, indicação sim ou não;
    - f) incentivador cultural, indicação sim ou não;
    - g) endereço;
  - X – identificação do tomador de serviços, com:
    - a) nome ou razão social;
    - b) CPF ou CNPJ;
    - c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC;
    - d) telefone ou fax;
    - e) e-mail;
    - f) endereço;
  - XI – código tributação Município – item da lista de serviços;
  - XII – descrição dos serviços;
  - XIII – retenções federais: PIS, COFINS, INSS, IR, CSLL e outras retenções;
  - XIV – valores:
    - a) valor dos serviços;
    - b) deduções (se houver);
    - c) desconto incondicionado (se houver);
    - d) base de cálculo;
    - e) alíquota;
    - f) ISS;
    - g) ISS retido;
    - h) desconto condicionado (se houver);
    - i) valor líquido;
    - j) valor total da nota;
  - XV – outras informações;
- O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

ANEXO II

MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

<p><b>NOME FANTASIA</b></p> <p>RAZÃO SOCIAL da EMPRESA</p>		<p>Nome da Empresa _____</p> <p>Logradouro: _____</p> <p>CEP: _____</p> <p>Fone _____</p> <p>CNPJ: _____</p> <p>Ins. Municipal: _____</p>		<p><b>MUNICÍPIO DE MARUM</b></p> <p>Secretaria Municipal de Finanças</p> <p>Praca Barão de Marum, S/N, Marum - SE, 49770-000 -</p> <p>Telefone: (79) 3275-1371</p>											
		<p><b>RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS</b></p>													
<p>Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (79) 3275-1371. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.</p>															
Data da Emissão: _____		CNPJ: _____		 <p>RPS Inscrição: 78156 AIDF: 5366 Validade: 31/12/2019</p>											
Nome: _____		E-mail: _____													
Logradouro: _____															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição dos Serviços</th> <th>Valor dos Serviços</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table>				Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços										
Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços														
Base de Cálculo de Retenções R\$ _____		Total de Retenções R\$ _____		Desconto Incondicional R\$ _____ (-)											
ISSQN Retido R\$ _____		Valor Líquido a Pagar R\$ _____		Outros Descontos R\$ _____ (-)											
VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ _____		VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ _____													
<p>GRÁFICA M. (77)2222-2222 PM Marum - SE Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 - Ins: Est. 0001234 01 Bis. 50x2 RPS - De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2019 - Val. 13.12.2019 - PM Marum</p>					<p>Total R\$ _____</p>										

ANEXO III

MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE - SDI PARA RPS



**ANEXO IV**

**MODELO FICHA CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - CeC®**

 <b>MUNICÍPIO DE MARUIM</b> Secretaria Municipal de Finanças Praça Barão de Maruim, S/N, Maruim - SE, 49770-000 - Telefone: (79) 3275-1371	Data / Hora	Página
	Situação	

**FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes**

**Nº 01**

**Pessoa Jurídica**

Razão Social	CNPJ	Tipo Jurídico	
Nome Fantasia	Regime de ISS		
Tipo Contribuinte	Inscrição	Inscrição Estadual	Dt.Abertura
E-mail	Optante do Simples Nacional		
Capital Social (R\$)	Porte da Empresa		
Contador	CNPJ / CPF	Fone	E-mail Contador
Logradouro			Tipo
CEP	Bairro	Cidade - UF	CRC

**Endereços**

**Telefones**

Correspondência	Logradouro			Comercial 1
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Comercial 2
Localização	Logradouro			FAX
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Outro
	Inscrição Imobiliária			

**Observações**

**Lista de Serviços**

Código - Serviço	
Código - Serviço	
<b>Atividades do Contribuinte (CNAE)</b>	
Código - Atividade	Principal
Código - Atividade	
Complemento CNAE	

## ANEXO IV (continuação)

### MODELO FICHA CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - CeC®

 <b>MUNICÍPIO DE MARUM</b> Secretaria Municipal de Finanças <i>Prça Barão de Marum, S/N, Marum - SE, 49770-000 - Telefone: (79) 3275-1371</i>	Data / Hora	Página
	Situação	

**FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes**

**Nº 01**

#### Sócios

**TERMO DE RESPONSABILIDADE:** O responsável declara, sob as penas da lei, que as informações são verdadeiras e estão atualizadas, aderindo ao sistema eletrônico do município, inclusive de comunicações eletrônicas, responsabilizando-se por uso de senhas e certificados digitais.

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura do Sócio Titular

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura do Contador

#### DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura

## ANEXO V

### MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM



**MUNICÍPIO DE MARUM**

**Secretaria Municipal de Finanças**

Praça Barão de Marum, S/N, Marum - SE, 49770-000 - Telefone: (79) 3275-1371

DAM - Documento de Arrecação Municipal							
Data de Emissão	Nº Guia	Operador					
Assinatura				Validade			
Inscrição Municipal	CNPJ/CPF	End		E-MEI			
Competência	Tributo	Valor Original	Valor Residual	Juros	Multa	At. Monetária	Valor Total
Obs.							<b>Total em R\$</b>
0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0							Comprovante do Contribuinte
0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0							
Vencimento	Data de Vencimento	Anexo	Tipo	Execução/Competência	Nº Guia		
Razão Social				Município	Valor Base de Cálculo		
Sit. Total			Pré	Juros			
Atividade Bruta			Descontos				
					Total a pagar		
Observações							

## ANEXO VI

### MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO - RANFS®



**MUNICÍPIO DE MARUM**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Barão de Marum, S/N, Marum - SE, 49770-000 - Telefone: (79) 3275-1371

#### Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Emissão da Nota	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	RANFS® criado em

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

Nome Fantasia

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simplex Nacional

Incentivador Cultural

Email

Fone/Fax

Endereço

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

Endereço

**SERVIÇO PRESTADO**

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

**RETENÇÕES FEDERAIS**

PIS (R\$)

COFINS (R\$)

INSS (R\$)

IR (R\$)

CSLL (R\$)

Outras Retenções

**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)

Deduções (R\$)

Desconto Incondicionado (R\$)

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

ISS (R\$)

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

Valor Líquido (R\$)

**Valor Total da Nota (R\$)**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

